

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Linha de Concentração da Pesquisa - Estado, Constituição e Direitos Fundamentais.

Ariel Moraes Chiossi¹

Contextualização e Problema de Pesquisa

A redução da maioridade penal constitui tema recorrente no debate jurídico brasileiro, especialmente quando atos infracionais graves praticados por adolescentes passam a ocupar o centro da discussão pública. A controvérsia não se reduz ao binômio punição e impunidade: envolve a definição do modelo constitucionalmente adequado de responsabilização juvenil, a proteção das vítimas, a segurança pública, a efetividade do sistema socioeducativo e os limites institucionais do sistema prisional adulto.

No Brasil, a Constituição Federal estabelece que menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis e sujeitos às normas da legislação especial². A mesma orientação é reproduzida pelo Código Penal³. O Estatuto da Criança e do Adolescente qualifica como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal quando praticada por criança ou adolescente, admitindo medidas socioeducativas próprias⁴. Assim, a inimputabilidade penal não significa ausência de resposta jurídica, mas submissão a regime jurídico especial.

O problema de pesquisa pode ser formulado da seguinte forma: a redução da idade penal é medida apta a enfrentar a violência juvenil ou apenas desloca adolescentes para o sistema penal adulto? Parte-se da hipótese de que a redução, considerada isoladamente, tende a produzir resposta simbólica de endurecimento penal, sem substituir políticas públicas de prevenção, fortalecimento do atendimento socioeducativo e enfrentamento das causas sociais da violência juvenil.

1 Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). E-mail: arielmchiossi@outlook.com.

2 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. art. 228.

3 BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. art. 27.

4 BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. arts. 103, 104 e 112.

Objetivos

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente a proposta de redução da maioria penal no Brasil, considerando sua compatibilidade com a Constituição, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a política pública socioeducativa.

Como objetivos específicos, busca-se: (i) delimitar o regime jurídico da imputabilidade penal dos menores de dezoito anos; (ii) diferenciar responsabilidade penal comum e responsabilização socioeducativa; (iii) sistematizar os principais argumentos favoráveis e contrários à redução; e (iv) verificar se a alteração da idade penal, por si só, é suficiente para enfrentar a violência juvenil.

Metodologia

A pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza teórica, bibliográfica e documental. Foram examinadas normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas à maioria penal, ao ato infracional e à execução de medidas socioeducativas, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo⁵.

O método adotado é analítico-comparativo, pois confronta dois caminhos de política jurídica: de um lado, a redução da idade penal como mecanismo de endurecimento punitivo; de outro, o fortalecimento do sistema socioeducativo como resposta especializada à prática de atos infracionais por adolescentes. A análise observa a coerência entre problema, objetivos, fundamentação normativa e conclusão, conforme a estrutura exigida para resumo expandido.

Fundamentação Teórica e Normativa

A maioria penal corresponde à idade a partir da qual a pessoa pode ser responsabilizada criminalmente segundo o sistema penal comum. A Constituição Federal fixa a imputabilidade penal dos menores de dezoito anos, mas não exclui a responsabilização especial. Além disso, o texto constitucional atribui prioridade absoluta à proteção de crianças, adolescentes e jovens, em articulação com família, sociedade e Estado⁶.

5 BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília, DF: Presidência da República, 2012. art. 1º.

6 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. art. 227.

As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente possuem natureza responsabilizadora e pedagógica. Elas incluem advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação⁷. A existência da internação demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro já admite restrição de liberdade para adolescentes em hipóteses legalmente previstas, embora sob regime diverso do sistema prisional adulto.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo disciplina a execução das medidas destinadas a adolescentes autores de ato infracional. Sua lógica pressupõe responsabilização compatível com a condição peculiar de desenvolvimento, associada a escolarização, profissionalização, acompanhamento institucional e reintegração social. O debate, portanto, não deve ser reduzido à falsa oposição entre punir e não punir, mas à escolha do modelo estatal mais adequado para responsabilizar, prevenir reincidência e proteger a sociedade.

Resultados e Discussão

Os argumentos favoráveis à redução da maioria penal concentram-se em três ideias principais. A primeira é a maior responsabilização de adolescentes próximos dos dezoito anos que pratiquem atos graves. A segunda é a busca por resposta estatal mais rígida diante de condutas violentas. A terceira é a proteção da sociedade e das vítimas, a partir da percepção de que o sistema socioeducativo seria insuficiente em determinadas hipóteses.

Esses argumentos expressam preocupação legítima com segurança pública e proporcionalidade da resposta estatal. Contudo, a responsabilização não pode ser confundida com mera transferência do adolescente para o sistema prisional adulto. A resposta jurídica precisa observar limites constitucionais, finalidade preventiva, proteção integral e capacidade institucional de produzir resultados socialmente úteis.

Os argumentos contrários à redução também se organizam em três eixos. O primeiro é o reconhecimento de que adolescentes ainda se encontram em fase de desenvolvimento. O segundo é a deficiência estrutural do sistema prisional adulto, que pode ampliar exposição à violência, cooptação e reincidência. O terceiro é a compreensão de que a violência juvenil se

7 BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. art. 112.

relaciona a fatores sociais, educacionais, familiares e econômicos que não são solucionados apenas pela alteração da idade penal⁸.

A análise comparativa indica que a redução da maioria penal pode produzir efeito simbólico imediato, mas não enfrenta, de forma suficiente, as causas da criminalidade juvenil. Em sentido diverso, o fortalecimento do sistema socioeducativo, aliado a políticas públicas de educação, prevenção, profissionalização e apoio familiar, apresenta maior coerência com a proteção integral e com a finalidade de redução estrutural da violência.

Conclusões

Conclui-se que a redução da maioria penal no Brasil envolve tensão entre segurança pública, proteção das vítimas, responsabilização juvenil e proteção integral do adolescente. A tese favorável apresenta preocupação legítima com atos infracionais graves e com a necessidade de resposta estatal efetiva. Todavia, a redução da idade penal, isoladamente, não constitui solução suficiente para a violência juvenil.

A resposta juridicamente mais consistente exige responsabilização adequada do adolescente autor de ato infracional, fortalecimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, investimento em educação, prevenção, profissionalização e políticas públicas capazes de reduzir fatores de vulnerabilidade. Portanto, mais do que reduzir idades, o desafio consiste em estruturar um modelo de justiça que responsabilize corretamente, proteja a sociedade e amplie possibilidades reais de reinserção social.

Palavras-chave: Maioridade penal; Ato infracional; Proteção integral; SINASE; Segurança pública.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

⁸ SPOSATO, Karyna Batista. Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

SPOSATO, Karyna Batista. Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.